AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986213 - MG (2025/0072722-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WESLEI CANDIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, devido à independência mitigada havida entre as jurisdições, a absolvição na esfera penal não enseja, automaticamente, a descaracterização de falta disciplinar no âmbito administrativo, exceto nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato, que não se amoldam ao caso concreto, no qual o ora agravante foi absolvido na seara penal por insuficiência de provas da autoria.

2. Os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, pois foram individualizados os elementos concretos que evidenciaram a participação do acusado em fato definido como crime doloso (roubo) durante a execução da pena.

3. Para se promover a inversão das premissas estabelecidas na decisão e no acórdão impugnados, seria imprescindível aprofundado reexame de provas, medida incabível na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47289835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: 30f0ab2f-40cb-410f-a6e4-58c8965f8fb7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47289835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: 30f0ab2f-40cb-410f-a6e4-58c8965f8fb7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986213 - MG (2025/0072722-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WESLEI CANDIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, devido à independência mitigada havida entre as jurisdições, a absolvição na esfera penal não enseja, automaticamente, a descaracterização de falta disciplinar no âmbito administrativo, exceto nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato, que não se amoldam ao caso concreto, no qual o ora agravante foi absolvido na seara penal por insuficiência de provas da autoria.

2. Os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, pois foram individualizados os elementos concretos que evidenciaram a participação do acusado em fato definido como crime doloso (roubo) durante a execução da pena.

3. Para se promover a inversão das premissas estabelecidas na decisão e no acórdão impugnados, seria imprescindível aprofundado reexame de provas, medida incabível na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEI CANDIDO BARBOSA contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de WESLEI CANDIDO BARBOSA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Embargos Infringentes n. 1.0000.24.080246-2/002).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado, consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução da pena (e-STJ fls. 65/68).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE HOMOLOGADA – PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO – POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – VIABILIDADE – 1. Nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, a prática de novo fato definido como crime doloso, no curso da execução, constitui falta grave, cujo reconhecimento pelo Juízo da execução prescinde de denúncia e trânsito em julgado de sentença penal condenatória. – 2. Havendo elementos de prova que indiquem os indícios suficientes da autoria da conduta de indisciplina, é devido o reconhecimento da falta grave, com a aplicação das sanções legais previstas. – 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão no processo administrativo quando, na instância penal, a absolvição do sentenciado for pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria. – 4. A posterior absolvição do sentenciado na ação penal por insuficiência de provas não descaracteriza a falta grave anteriormente homologada pelo Juízo da execução. V. V (Desa. Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues) - 1. A absolvição definitiva em processo de conhecimento que apura a prática de fato definido como crime doloso, ensejador de falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, impõe a absolvição desta, ante a aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. Recurso provido.*
>
> *Opostos embargos infringentes, a Corte estadual rejeitou-os, nos termos de julgado cuja ementa ora transcrevo (e-STJ fl. 8):*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E EXECUTÓRIA. MANUTENÇÃO DA FALTA GRAVE. EMBARGOS INFRINGESNTES DESPROVIDOS.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria de votos, manteve o reconhecimento de falta grave consistente na prática de novo*

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

crime pelo sentenciado durante a execução penal. A divergência sustentava a desconstituição da falta grave, em razão da absolvição na ação penal correspondente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a absolvição na esfera criminal, em razão de insuficiência probatória, afasta o reconhecimento da falta grave na execução penal.

III. Razões de decidir

3. A independência mitigada das esferas criminal e administrativa permite a aplicação de sanções disciplinares com base em fatos objeto de absolvição na seara penal, salvo quando constatada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF afirma que a sentença absolutória por insuficiência de provas não vincula o Juízo da execução penal, que pode reconhecer a falta grave com base nos elementos disponíveis.

5. No caso concreto, não há comprovação de inexistência do fato ou negativa de autoria, sendo mantida a decisão que homologou a falta grave, em conformidade com o art. 52 da Lei n.º 7.210/1984. IV. Dispositivo e tese

6. Embargos infringentes rejeitados.

Tese de julgamento: "A absolvição na esfera penal por insuficiência probatória não vincula o Juízo da execução penal quanto ao reconhecimento de falta grave, salvo quando constatada a inexistência do fato ou negativa de autoria".

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "há flagrante ofensa ao princípio da individualização da pena", por se "manter uma falta grave diante de um crime a qual o paciente foi absolvido por negativa de autoria" (e-STJ fl. 5).

Ao final, requer a concessão da ordem para, liminarmente, "determinar a sustação dos efeitos da incidência de falta grave" e, no mérito, "afastar a incidência de falta grave sobre matéria fática absolutória" (e-STJ fls. 6).

No agravo regimental, a defesa reitera que, "*mesmo havendo a independência das jurisdições, é paradoxo e desproporcional manter a falta grave em desfavor do paciente sobre fundamento que não restou minimamente comprovado durante a instrução criminal*" (e-STJ fl. 171).

Sustenta que "*é totalmente prescindível a análise aprofundada da matéria fático probatória, isso porque o magistrado de 1ª instância foi categórico em dizer que nenhuma das vítimas reconheceu WESLEI CÂNDIDO BARBOSA como partícipe da empreitada criminosa, ademais, nenhum bem da res furtiva foi encontrado na posse do agravante, muito menos o paciente foi abordado no local do crime e/ou em suas adjacências, muito pelo contrário, sua abordagem ocorreu nas proximidades da unidade prisional quando retornava do trabalho externo*" (e-STJ fls. 171/172).

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "*em análise pelo órgão colegiado, que seja concedida a ordem de habeas corpus para afastar a incidência de falta grave*" (e-STJ fl. 172).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as ponderações da defesa, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo da execução para reconhecer a prática de falta grave pelo recorrente (e-STJ fls. 65/67):

> *No presente caso, consta dos autos eletrônicos que o sentenciado cumpria pena no regime semiaberto e exercia o trabalho externo, quando, no dia 30/12/2022, foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pelo Ministério Público pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de pessoa e do emprego de arma de fogo e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (movs. 388.1-3 e 390.1).*
>
> *Atendendo ao disposto no § 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210, de 1984, foi realizada audiência de justificação (ata, mov. 405.1; mídia, mov. 405.2), oportunidade em que o sentenciado optou por ficar em silêncio.*
>
> *Apesar de silente, há no processo elementos suficientes a autorizar o reconhecimento da falta disciplinar grave, a começar pela denúncia que, por ter sido recebida na esfera criminal, conforme consulta ora realizada pelo sistema PJe, demonstra que havia justa causa para o exercício da ação penal, o que inclui prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva (processo nº 0000047- 76.2023.8.13.0471).*
>
> *A isso se soma as declarações do policial militar Kleber de Souza Martins, ratificadas pelo colega Léo dos Reis Silva, no sentido de que, depois dos fatos, o primeiro roubador, Emerson, foi preso em flagrante e acabou não apenas confessando a prática dos crimes como também confidenciando a participação do ora sentenciado, o qual, depois de localizado e preso, confessou a prática delitiva e ainda indicou o local onde foram encontradas a arma de fogo e a res furtiva (mov. 388.2).*
>
> *A vítima Guilherme Aguiar de Matos, proprietário do estabelecimento comercial, contou, de forma coerente, que o roubo foi cometido por 02 (dois) indivíduos, dos quais um acabou reconhecido pela funcionária Jéssica (mov. 388.3).*
>
> *Como se percebe, os policiais miliares, corroborados pela vítima, foram categóricos e precisos ao descrever a dinâmica dos fatos, inclusive descrevendo detalhares que descredibilizam qualquer tentativa de taxar a versão de fantasiosa ou pueril, tamanha a riqueza com que foram contados.*
>
> *Além disso, não há nada que demonstre eventual comportamento mal intencionado por partes dos policiais militares, sendo, portanto, literalmente ilegítimo questionar suas atuações, especialmente porque, no exercício de*

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

um dever, formalizaram, como de fato deveriam, os acontecimentos por meio do competente boletim de ocorrência, cujo teor é absolutamente fidedigno à história contada na Delegacia de Polícia, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

A partir disso, não resta dúvida de que as provas examinadas possuem a robustez necessária para demonstrar que o sentenciado, durante o curso da execução, praticou, em princípio, conduta tipificada como crime doloso, havendo elementos suficientes de autoria e prova da materialidade, o que, sem dúvida , constitui falta grave, ex vi do artigo 52, caput, da Lei nº 7.210, de 1984.

Essa conclusão, é bom que se diga, não viola o princípio da presunção de inocência ante a ausência de sentença condenatória transitada em julgado. Isso porque, segundo a melhor doutrina, não se "referindo a lei à 'condenação', mas sim à 'prática de fato previsto como crime', a aplicação da sanção disciplinar independe de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal, devendo apenas ser "obedecidos a lei e o regulamento referentes ao procedimento disciplinar para que a sanção seja imposta (Mirabete, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11 ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2007. pág: 148).

Essa, inclusive, é a orientação tanto do Supremo Tribunal Federal (Tema 758 no RE 776.823) quanto do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 526).

É ainda importante ressaltar, para finalizar, que o reconhecimento da falta grave não implica, de modo algum, na discussão a respeito da culpabilidade do sentenciado, revelando apenas o seu desmerecimento diante da conduta praticada. Aliás, é bom que se diga, eventual reconhecimento de falta grave não quer dizer que o sentenciado foi considerado culpado da prática delitiva antes mesmo da sentença condenatória, mas apenas a afirmar que o reconhecimento de uma infração de caráter administrativo prescinde de qualquer provimento emanado da esfera criminal. Por tudo isso, entendo que o juízo com competência em execução penal não necessita aguardar o provimento do juízo com competência criminal, até porque cada qual detém competência diversa: um para apuração e reconhecimento de crime; outro para reconhecimento de falta grave imposta disciplinarmente, este último por força do artigo 48, parágrafo único, e artigo 60, caput, ambos da Lei nº 7.210, de 1984.

Desse modo, considerando, de um lado, que as provas são aptas e também suficientes para demonstrar que o sentenciado, durante o curso da execução, praticou, em princípio, conduta tipificada como crime doloso, e tendo presente, de outro, que a defesa não apresentou elementos que, de alguma forma, pudessem desconstituir, infirmar ou justificar os fatos que foram imputados, induvidosa a prática da falta grave, com seus consectários atinentes à regressão de regime (artigo 118, inciso I), à perda de dias remidos (artigo 127) e à alteração da data-base (artigo 112, § 6º, da Lei nº 7.210 de 1984).

Diante do exposto, nos termos desta fundamentação, imputada ao homologo a falta grave sentenciado e ocorrida consistente na prática de fato definido em 30/12/2022 (movs. 388.1-3 e 390.1) como crime doloso durante o

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

cumprimento da pena, nos termos do artigo 52, caput, da Lei nº 7.210, de 1984, devendo a data em que foi praticada servir de marco temporal para a obtenção de futuros benefícios, vale dizer, 30/12/2022.

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual a Corte estadual negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 16/19):

> *Considere-se, inicialmente, que nos termos do artigo 52, "caput", da Lei de Execução Penal (LEP), a prática de fato definido como crime doloso configura falta disciplinar de natureza grave. Confira-se o enunciado normativo:*
>
> > *Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).*
> >
> > *[...].*
>
> *Observe-se que, de acordo com o dispositivo legal em referência, o simples cometimento de conduta definida como crime é suficiente para a configuração da infração disciplinar.*
>
> *Há regra expressa, ainda, no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, segundo a qual a mera prática de fato previsto como crime doloso no curso da execução constitui falta grave e sujeita o sentenciado, além das consequências processuais, às sanções disciplinares previstas da Lei de Execução Penal, dentre as quais, a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso.*
>
> *Apesar de os dispositivos referidos nada ressaltarem, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou o entendimento, por meio da Súmula 526, de que não é necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória para reconhecimento da falta grave. Confira-se, a esse respeito, o teor da referida súmula:*
>
> > *Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.*
>
> *Nesse prumo, é pacífico na jurisprudência que o reconhecimento da falta grave independe de condenação penal definitiva por aquele mesmo fato.*
>
> *Inobstante isso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede do Habeas Corpus n.º 265.284/SP, adotou o posicionamento de que não pode subsistir o reconhecimento de prática de falta grave decorrente de suposta prática de crime diante da posterior absolvição do sentenciado pelo Juízo do conhecimento. Isso quando se tratar especificamente das hipóteses de negativa do fato ou da autoria.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

Desse modo, apesar de ser plenamente possível o reconhecimento da falta grave na via da execução penal – que tem instância independente, ao menos relativamente, do processo criminal – haverá vinculação quando se tratar de absolvição seja pela negativa do fato seja pela negativa de autoria.

No caso em exame, no entanto, conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, a absolvição do sentenciado em relação ao fato que ensejou o reconhecimento da falta grave se deu fora das hipóteses apontadas acima (ausência do fato e ausência de autoria).

Extrai-se da sentença constante no sequencial 493.2 do SEEU, atinente à ação penal n. 0000047-76.2023.8.13.0471, que o sentenciado foi absolvido por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do CPP.

Por conseguinte, conforme bem pontuado pelo Juízo da execução, a referida absolvição não está apta a descaracterizar a falta grave anteriormente homologada.

Registra-se, em arremate, que o Ministério Público interpôs recurso de apelação no bojo da ação penal n. 0000047-76.2023.8.13.0471, não tendo a sentença absolutória transitado em julgado até o momento.

Conclui-se, portanto, que a decisão agravada deve ser mantida, por estar em conformidade com os precedentes dos tribunais superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, devido à independência mitigada havida entre as jurisdições, a absolvição no âmbito penal não enseja, automaticamente, a descaracterização de falta disciplinar na esfera administrativa, exceto nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato.

Tais situações excepcionais não se amoldam ao caso concreto, pois, na seara penal, o agravante foi absolvido não por negativa de autoria, mas por insuficiência de provas, segundo revela o seguinte trecho da sentença absolutória transcrito no próprio *habeas corpus*: "*Com relação ao acusado Weslei, entendo que não há provas suficientes da autoria delitiva.*" (e-STJ fl. 42)

Nesse contexto, não se vislumbra a presença do alegado constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias ordinárias individualizaram os elementos concretos que, no seu entendimento, evidenciaram a participação do recorrente em fato definido como crime doloso (roubo) durante a execução da pena.

Ademais, para se promover a revisão das premissas estabelecidas na decisão e no acórdão impugnados, seria imprescindível aprofundado reexame de provas, medida incabível na via do *habeas corpus*.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. SÚMULA 526/STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a parte recorrente alega violação ao art. 118, I e § 2º, da Lei de Execução Penal, sustentando que a absolvição por ausência de provas indica a não ocorrência de crime, o que afastaria a regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição por insuficiência de provas na esfera penal impede a regressão de regime na execução penal, em razão do cometimento de crime doloso durante o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de crime doloso durante o cumprimento da pena é considerada falta grave pela Lei de Execução Penal, justificando a regressão de regime, independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que as esferas criminal e administrativa são independentes, e a absolvição por insuficiência de provas não impede a regressão de regime, salvo se houver negativa da existência do fato ou da autoria.

5. No caso concreto, a absolvição por insuficiência de provas não afasta a responsabilidade administrativa, permitindo a regressão de regime do reeducando.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.545.481/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE, COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO REGISTRO DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, urge consignar que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime" (AgRg no AgInt no AREsp n. 2.018.238/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022.), a qual não é a hipótese dos autos, porquanto o agravante foi absolvido por insuficiência de provas.

2. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

(AgRg no HC n. 873.619/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 801.859/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime.

2. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, há a independência das esferas administrativa e penal, uma vez que a sentença absolutória proferida no âmbito criminal não reconheceu a inexistência material do fato ou a negativa da autoria, devendo ser mantido o reconhecimento da falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgInt no AREsp n. 2.018.238/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47128492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/04/2025 13:07:14
Código de Controle do Documento: 9ed23b99-085f-4735-9540-fbe9ed2d4358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 986.213 / MG

Número Registro: 2025/0072722-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000477620238130471 10000240173062001 100002408024620 10000240802462001 10000240802462002 44000746220198130471 477620238130471

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BIANCA DE MORAIS FARIA
ADVOGADA	:	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEI CANDIDO BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEI CANDIDO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA47275670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:30:12
Código de Controle do Documento: 956211a8-7475-4d64-9ba7-3b676cbec5fc

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:30:12
Código de Controle do Documento: 956211a8-7475-4d64-9ba7-3b676cbec5fc